



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre incentivo fiscal, para proteção do emprego, ante a automação.

DESPACHO: 03/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/9/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO		TÉRMINO	
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre incentivo fiscal, para proteção do emprego, ante a automação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que vier a automatizar seus procedimentos produtivos ou administrativos poderá, desde que em consequência da automação não ocorra demissão de pessoal, depreciar em dobro os ativos à automação correspondentes, para fins de determinação do lucro real.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, reza :

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



O Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, reza :

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;'
(Destaque nosso.)

É exato aí que entra nosso projeto.

Há que passar da teoria à prática. Há que proteger efetivamente o emprego, numa terra de desemprego, contra o volume avassalador de automações.

Assim como o dito primeiro mundo está contra a 'brasilianização' dos povos, expressão que denota desequilíbrio acentuado na distribuição de renda, somos nós contra a 'japanização' do Brasil, na expressão do desemprego crescente. Desemprego este que, mesmo na terra do sol nascente, acabou por corroer o centenário instituto do emprego vitalício.

Diz-se que, no Japão, as máquinas fazem um carro a cada vinte segundos, a um simples apertar dum botão. Dum botão apertado por um operário resulta um automóvel. Ora, se isso ocorre num País cuja renda 'per capita' é de trinta mil dólares anuais, trazendo-lhe reconhecido desconforto, imagine-se o que ocorreria num País como o nosso, cuja renda é de apenas cinco mil dólares anuais. É a morte pura e simples.

Para que isso se evite, não adiantam discursos flamantes, cheios de boas intenções e de retórica vazia. É um mundo competitivo que só ouve a dialética do dinheiro. Nada lhe interessa senão o tilintar do vil metal. Se assim não fosse, as empresas não sobreviveriam, e a situação ainda pior seria.

Nossa proposta, pois, busca uma conciliação de interesses humanitários com econômicos. Por outra, incentiva interesses humanitários, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
meio de contribuição indireta do Estado, maior interessado no bem-estar do todo da sociedade, aliando-os, os interesses, às necessidades econômico-financeiras das empresas.

Trata-se de ação conjunta, de união de esforços Estado-setor privado, que nossa proposta cataliza. No médio prazo, com certeza trará, por sua certa filosofia em prol do Estado de pleno emprego neste País, distribuição de renda mais justa, com reflexos altamente positivos, na expressão de verdadeira alavancagem de nossa economia. Afinal, emprego mantido é renda do trabalhador; renda é consumo; consumo é produção; produção é venda; e venda é lucro reinvestido. Em benefício do progresso e do desenvolvimento auto-sustentado.

Ante isso, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, par a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1999.


Deputado Paulo Paim

Lote: 70
Caixa: 140
PL N° 1366/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 03 de 08 de 99 às 14h hs
Nome P
Ponto 3298



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

.....

.....